



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
11ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1811 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb11@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5049504-57.2018.4.04.7000/PR

AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA BELTRAO - EIRELI

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Em 25 de outubro de 2018, a empresa EZEQUIEL PEREIRA BELTRÃO - EIRELI ingressou com a presente demanda, sob rito comum, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo a declaração da nulidade de lançamento fiscal promovido nos autos nº 11.624.720076/2015-29, a título de imposto territorial rural - ITR.

A empresa demandante sustentou, para tanto, que, em 25.08.2015, ela teria tomado ciência do mencionado processo administrativo, deflagrado mediante o auto de infração nº 26052015, lavrado por força da ausência de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, quanto aos exercícios de 2010 e 2011, do imóvel objeto da matrícula 4873 do CRI de Antonina-PR, NIRF 8589494-0. Por outro lado, em maio daquele ano, a empresa teria sido intimada para apresentar o ato declaratório ambiental junto ao IBAMA (ADA), desde que o imóvel ou parte dele houvesse sido declarado como área de interesse ecológico, assim como laudo de avaliação do imóvel e demais documentos.

Não obstante ela houvesse apresentado tais documentos, a Fazenda Pública teria entendido que a prova apresentada não atenderia aos requisitos da lei 9.393/1993, na medida em que não haveria demonstração de restrições de uso sobre o imóvel, e promovido o lançamento do imposto sobre 3.293,1 hectares,

com base dos artigos 111 e 142 do CTN. Assim, teria sido apurada como devida a importância de R\$ 1.767.987,46, já acrescida de multa e juros moratórios.

A empresa autora sustentou que o imóvel objeto da cobrança teria sido georreferenciado, em outubro de 2014, em cumprimento à lei 6.015/1973, tratando-se de área distribuída em três municípios e que se trataria de APP, conforme registro no Cadastro Ambiental Rural, sob o nº PR - 4116208 - 9607B68A908 C4DA2B68F5D9548340FBB e que recibo expedido pelo IBAMA - ADA - no ano de 2015, sob o nº 11541411567831, teria configurado a área como de interesse ecológico. Aduziu que laudo técnico, elaborado em novembro/2014, teria apontado que a totalidade do imóvel estaria recoberta por vegetação de mata atlântica, objeto de proteção legal. Disse que ao adquirir o imóvel teria pago as multas devidas por atraso na declaração do ITR, buscando regularizar o bem.

Ela discorreu acerca da legislação de regência do imposto em discussão e da proteção à área de preservação do Bioma Mata Atlântica, alegando que a ausência de apresentação de ADA, antes do ano de 2015, não invalidaria o seu direito à isenção e que tal documento só não teria sido apresentado a tempo pela ausência de georreferenciamento à época da aquisição do imóvel, em 2015. Ponderou que não haveria exigência legal que condicionasse a isenção à apresentação de ADA e que a apresentação de tal documento, quando muito, importaria em mero descumprimento de obrigação acessória. Ela teria apresentado recurso na esfera administrativa, não acolhido pelo Estado.

A empresa postulou a concessão de tutela antecipada de urgência, mediante oferta em garantia do imóvel objeto da matrícula nº 200 de propriedade do sócio Ezequiel Pereira Beltrão. Detalhou os pedidos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.767.987,46.

Posterguei a apreciação do pedido de liminar para depois do decurso do prazo para manifestação da União Federal (movimento 7), fixando o prazo de 10 dias para tanto. A requerida juntou sua resposta - movimento 15 -, argumentando que a empresa autora teria sido instada a comprovar os dados informados na sua declaração de imposto sobre a propriedade territorial rural - DITR, quanto aos exercícios de 2010 e 2011, relativa ao imóvel NIRF n. 8.589.494-0, chamado de Fazenda Marumbi, com área de 3.292,1 ha, situado na zona rural de Morretes, especialmente a fim de *"apresentar a identificação do sujeito passivo, a matrícula atualizada do registro imobiliário, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do INCRA, o Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolizado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, o ato específico do órgão competente federal ou estadual para comprovar a área de interesse ecológico ou imprestabilidade para a atividade rural e o laudo de avaliação para comprovação do valor da terra nua."* Dado que a autora teria apresentado informações insuficientes, a autuação fiscal teria sido mantida pelo Erário. A Fazenda estaria avaliada em cerca de R\$ 1.500.000,00; a garantia ofertada

pela demandante seria insuficiente, conforme critérios estipulados pelo STJ, ao julgar o REsp 1.123.669/RS.

Indeferi o pedido de antecipação da tutela (movimento-17), decisão impugnada pela empresa autora por meio do agravo de instrumento nº 50457713420184040000. O TRF4 indeferiu a antecipação de tutela recursal; e a autora desistiu do recurso.

No movimento-20, a empresa ofertou bens a título de contracautela, atribuindo-lhes valor de R\$ 1.815.100,00. Determinei que a autora apresentasse documentos (evento-22) e que a União fosse citada. A empresa autora juntou cópia da matrícula do imóvel no evento 25.

No movimento-34, a União disse que a parte ideal do imóvel não poderia ser aceita para fins de contracautela, eis que não individualizada, inviabilizando-se a sua alienação em juízo, em caso de necessidade. D'outro tanto, o débito estaria posicionado em R\$ 1.797.738,12, em dezembro de 2018, sem mencionar os 20% de acréscimo a título de encargo legal. Por seu turno, a empresa autora teceu considerações no movimento-35, dizendo não haver empenço legal para a penhora de fração ideal de imóvel, de modo que a recusa da União seria indevida. Toda a área seria remanescente de mata nativa, de modo que não haveria como se promover a distinção alegada pela União. Ela disse ter se socorrido da avaliação promovida pelo próprio Erário, dado não poder suportar a realização de uma perícia.

Nos termos da decisão de evento 37, deferi à autora a expedição de certidão de regularidade fiscal, quanto aos débitos noticiados na inicial, condicionando tal medida ao oferecimento da totalidade da área da Fazenda Marumbi como garantia.

A autora manifestou-se no evento 39, aduzindo que a fração ideal ofertada como contracautela já seria suficiente para garantia da dívida e estaria livre de quaisquer ônus, alegação essa acolhida pelo juízo, nos termos da decisão de evento 43, em que reputei suficiente a oferta da aludida fração e do imóvel objeto da matrícula nº 200 do CRI de Curitiba (ev. 1 - out19). A caução foi formalizada no movimento 52, mediante comunicação aos cartórios de registro competentes (ev. 53-4).

A União apresentou contestação ao feito no evento 61, em que defendeu o lançamento fiscal, aduzindo que as informações prestadas pela contribuinte teriam sido insuficientes, pois não teria sido apresentado ADA dos exercícios de 2010 e 2011 e não haveria respaldo para a declaração de que a totalidade do imóvel seria área não tributável, na medida em que o laudo técnico não seria hábil a comprovar as restrições de uso e os atos legais apresentados seriam referentes à criação do Parque Estadual Pico do Marumbi e não ao imóvel objeto do lançamento. Dessa forma, teriam sido considerados no caso os artigos 111, parágrafo único, e 142 do CTN, sendo os valores da terra nua retificados

com fundamento no art. 13 da lei 9.393/1996, adotando-se os preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra para o Município de Morretes, nos exercícios de 2010 e 2011. A impugnação da contribuinte ao lançamento, por sua vez, não teria sido conhecida por intempestividade. De qualquer modo, as alegações teriam sido encaminhadas para equipe especializada de cobrança do crédito, para eventual reexame de ofício, sendo mantido o lançamento.

A demandada afirmou a necessidade de que a APP fosse comprovada por meio de laudo técnico que caracterizasse e identificasse as partes do imóvel rural, conforma a tipologia inscrita no art. 2º da lei 4.771/1965, com as alterações da lei 7.803/1989, mencionando seu enquadramento legal, bem como que as parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º da referida lei tivessem sua existência comprovada por certidão emitida pelo órgão competente, acompanhada do ato do poder público que declarou tal qualidade. Sustentou que a prova da existência das áreas de interesse ambiental, por si só, não implicaria reconhecimento da isenção do ITR, sendo requisito a apresentação tempestiva do ADA, que a partir de 2007 teria passado a ser exigido anualmente. Disse que o art. 17-O da lei 6.938/1981 não teria sido revogado pelo art. 10, § 7º, da lei 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166/67/2001.

O IAP foi instado a prestar informações (ev. 57/67), juntando a seguir peças do processo administrativo (ev. 76), tendo as partes apresentado manifestação (ev. 81/84).

A autora apresentou sua réplica no evento 77.

Intimadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se pela suficiência da prova documental acostada ao feito (ev. 89/91). A União demonstrou o cumprimento da decisão liminar (ev. 97).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. QUESTÕES PROCESSUAIS:

2.1.1. Julgamento imediato do processo:

Em regra, o Poder Judiciário deve facultar aos contendores, observados os prazos de lei, a realização da mais ampla dilação probatória, desde

que seja conexa com o pedido e causa de pedir deduzidos nos autos. Logo, nem todo pedido de promoção de medidas probatórias, lançado pelos contendores, deve ser deferido; ao contrário, as diligências destinadas a esclarecer fatos totalmente impertinentes com o *thema decidendum* não hão de ser realizadas, sob pena de converter o processo em um verdadeiro trabalho de Sísifo.

Como sabido, *frusta probatur quod probantum non relevat*. Importa dizer: não se defere a realização de diligências destinadas a demonstrar fatos insuscetíveis de influenciar o resultado da demanda. Esse é, por exemplo, o conteúdo do art. 470, parágrafo único CPC e do art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo: "*Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*"

Na espécie, as partes não postularam a realização de dilações probatórias, conforme se vê dos movimentos 89 e 91 e não vislumbro lastro jurídico para que tais medidas demonstrativas outras sejam determinadas de ofício (art. 141, CPC), razão pela qual promovo o julgamento do processo no estado em que se encontra, com força no art. 355, I, CPC.

"Ademais, não houve cerceamento de defesa em razão da não produção de prova pericial requerida, vez que os embargos à monitória têm como mote a revisão de cláusulas contratuais tidas por abusivas e sua interpretação, repousando a discussão em matéria eminentemente de direito, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide." (AC 200651010029916, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/02/2014.)

"2. Quando só há pontos controvertidos de direito a serem solucionados no processo, deve o juiz proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, não constituindo tal procedimento cerceamento de defesa. Ademais, o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, acaso verifique que a prova documental carreada para os autos é suficiente para orientar o seu entendimento." (AC 00148643120114058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::27/09/2013 - Página::288, omiti parte do julgado)

2.1.2. Demais objeções ou exceções processuais:

Tendo em conta que não foram suscitadas exceções ou objeções processuais, e considerando que não há vícios no feito quanto aos temas que

admitem apreciação *ex officio* (art. 485, §3º, CPC), passo ao julgamento do mérito da pretensão deduzida na peça inicial.

2.2. MÉRITO:

A adequada solução desta causa demanda o equacionamento de algumas premissas, para subseqüente confronto com as provas apresentadas pelas partes.

2.2.1. Breves considerações sobre o ITR:

A Constituição Republicana dispõe, no seu art. 153, VI, que compete à União instituir impostos sobre a propriedade territorial rural. A respeito desse tributo, colhe-se a lição de Ricardo Lobo Torres:

"A CF não fornece a definição do fato gerador, porém, o suporte fático do tributo pode ser encontrado no art. 1º da lei 9393/1996, que assim determina: 'O imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Por propriedade há que se entender não só o que é tecnicamente, nos termos do Código Civil, ou seja, o domínio suscetível de transcrição no registro de imóveis, mas também a posse. A tradição constitucional brasileira firmou-se nesse sentido, pelo entendimento da doutrina e jurisprudência, justificando-se, ademais, pela própria estrutura da propriedade da terra no Brasil, que se reduz constantemente à mera posse de áreas devolutas e ainda não discriminadas. O Código Tributário Nacional e a lei 9393/1996 confirmam essa interpretação.

Sendo apenas territorial, o imposto incidirá sobre a terra, excluídas as benfeitorias, os prédios e a renda produzida por sua exploração. (O IPTU, da competência municipal, é que incide sobre os prédios, desde que situados na área urbana; sobre a renda produzida incide o IR federal). O fato gerador do ITR se restringe, portanto, ao imóvel por natureza, inclusive as florestas, e não abrange os imóveis por acessão como definidos no Código Civil (prédios e benfeitorias).

É necessário, ainda, que a propriedade seja rural para que fique no campo de incidência do imposto. À lei complementar incumbe definir o conceito de propriedade rural. Mas inexistente liberdade total para o legislador, pois a CEF já coloca alguns limites, especialmente pela relação de complementariedade entre o ITR e o IPTU.

Assim é que se frustrou a tentativa de se estreimar o rural do urbano com base na finalidade agrícola ou na destinação do imóvel à industrialização primária

de bens agrícolas ou pecuários. Razão tinha Pontes de Miranda ao anotar que o conceito constitucional já traz em si a determinação de que o tributo incide sobre o que está fora do perímetro da cidade.

*O código tributário nacional voltou ao critério geográfico, atribuindo aos municípios a competência para fixar a respectiva zona urbana, mas estabelecendo-lhes alguns parâmetros (art. 32, §1º). Posteriormente, a lei 5688/1972 pretendeu modificar o conceito geográfico do CTN, retomando o critério da destinação, mas o STF deu pela inconstitucionalidade do dispositivo, sob o argumento de que a lei ordinária não pode modificar o CTN, que é lei complementar, confirmando o ponto de vista da doutrina." (TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário**. Volume IV. Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 201-202)*

A Lei Maior preconiza, ademais, o caráter progressivo das alíquotas, de modo a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas (art. 153, §4º, CF c/ redação veiculada pela EC 42/2003). O CTN trata desse tributo nos artigos 29 a 31, estabelecendo que a base de cálculo seria o valor fundiário do imóvel.

Por seu turno, a lei 8847/1994 estipulava, no seu art. 5º, um método de apuração do ITR, relacionado ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável economicamente do imóvel. As alíquotas situavam-se, então, entre 0,02 a 4,5%, como regra. Já a lei 9393/1996 majorou essas frações, passando a exigir tributos na ordem de 0,03% a 20% (aplicados sobre o valor da terra nua tributável, na forma do art. 10, III, da mencionada lei 9393).

A propriedade de pequenas glebas rurais é imune ao referido tributo (art. 153, §4º, CF). De outro tanto, a tributação em causa competia, inicialmente, ao INCRA (até a publicação da lei n. 8022/1990), ocasião em que tal incumbência foi transferida em favor da Receita Federal (art. 1º).

No caso de falta de entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) ou do Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), bem como nas hipóteses de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Receita Federal deve promover a aferição e o lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre o preço das terras, constante de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização (art. 14, Lei 9.393/1996).

É dizer, a responsabilidade pelas informações prestadas fica a cargo do contribuinte que passa a ter o ônus de comprová-las, bem como as posteriores modificações, caso a declaração não seja homologada de plano. Caso não o faça, em princípio é cabível o lançamento de ofício por parte da Receita, órgão que

deve examinar os documentos ao seu alcance, conforme disposto no art. 150, §4º, CTN.

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. ITR. § 1º do art. 14 da lei nº 9.393/96. 1. No presente caso, a impetrante prestou a declaração de imposto territorial rural (DIRT), a qual não foi homologada pela impetrada, tendo a SRF observado o critério disposto no § 1º do art. 14 da lei nº 9.393/96. Esta Lei, em especial o art. 14, atribui à SRF a possibilidade de realização do lançamento de ofício, o qual será apurado em 'procedimento de fiscalização'. Com efeito, em momento algum a lei menciona que esta fiscalização deve ocorrer in loco. 2. Hipótese, ainda, em que o Impetrante deixou de apresentar os documentos exigidos pela fiscalização a fim de avaliar a veracidade das declarações de ITR 2001 (ano-base 2000), sendo mesmo apurado que alguns documentos encaminhados revelaram que a DITR continha informações incorretas. 3. Sendo o auto de infração lavrado com base na Lei nº 9.393/96, não há falar em aplicação retroativa do Decreto nº 4.383/02 nem da Portaria nº447/2002. 4. O Sistema de Preços de Terra é feito com base em parâmetros legais para verificação e mensuração dos valores da terra para fins de cálculo de ITR. O SIPT é composto de informações prestadas pelas Secretarias de Agricultura, conforme critérios estabelecidos na legislação de regência, não havendo qualquer alteração unilateral por parte da SRF, que utiliza critérios legais. 5. Apelo desprovido. (AMS 200638030026589, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:593.)

Sustenta-se, não raro, que, mesmo em tais casos, seria indispensável que o Fisco promovesse o exame de elementos de convicção à sua disposição, por força do art. 14 da aludida lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Ao que releva, transcrevo também o art. 47 a 51 do Decreto 4382/2002: "Art. 47. A DITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal, que, se for o caso, pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações

prestadas. § 1º A revisão é feita com elementos de que dispuser a Secretaria da Receita Federal, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados ao contribuinte ou por outros meios previstos na legislação. § 2º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que tratam os arts. 50 e 51 (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III)."

Segundo o art. 50 daquele mesmo diploma normativo, "*Caso o sujeito passivo deixe de tomar as iniciativas necessárias ao lançamento por homologação pela Fazenda Pública, esta deve proceder à determinação e ao lançamento de ofício do crédito tributário (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso V; Lei nº 9.393, de 1996, art. 14).*" Por fim, segundo o art. 51, "*O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo: I - não apresentar a DITR; II - deixar de atender aos pedidos de esclarecimentos que lhe forem dirigidos, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente no tempo aprazado; III - apresentar declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento do imposto devido; V - estiver sujeito, por ação ou omissão, à aplicação de penalidade pecuniária. Parágrafo único. O crédito tributário também deve ser lançado de ofício nos casos em que o sujeito passivo tenha informado o enquadramento em hipóteses de imunidade, isenção ou redução do imposto, mas não tenha cumprido ou tenha deixado de cumprir, na data de ocorrência do fato gerador, os requisitos necessários."*

2.2.2. Exonerações fiscais com escopo ambiental:

Por outro lado, na sua redação original, o anterior Código Florestal (lei 4771/1965) dispunha que as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e também as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira ficariam isentas da incidência do ITR (art. 39). Aquela lei ressaltava, de todo modo, que "*Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável."*

Esse preceito foi revogado, tempos depois, pela lei 5868/1972. Já a lei 8171/1991 dispôs, porém, o que segue:

Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

Atente-se ainda para a lei 9393/1996, art. 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

Essa redação foi pontualmente alterada com a publicação do novo Código Florestal (lei 12.651/2012), passando a veicular a atual redação:

*Art. 10, §1º, II da lei 9393 - Área tributável, a área total do imóvel, **MENOS** as áreas:*

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Percebe-se, portanto, que a legislação preconizou uma isenção para a propriedade de área de preservação permanente e também para a propriedade de área de reserva legal. Ao mesmo tempo, determinou o abatimento, no cálculo pertinente, das áreas de interesse ecológico, áreas imprestáveis, servidão ambiental, áreas cobertas por florestas nativas, primárias e secundárias e, por fim, áreas alagadas para constituição de reservatório de hidrelétricas.

Daí o relevo, no momento, de se atentar para alguns desses conceitos (área de preservação permanente, reserva legal etc.). Ao tempo da publicação da lei 8171, ainda vigorava a lei 4.771/1965, cujos artigos 2º e 3º dispunham o que segue:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:

2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;

3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados 'olhos d'água', seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

O art. 1º, §2º, II, lei 4771/1965, com a redação veiculada pela MP 2.166-67/2001 preconizou o seguinte: *"Para os efeitos deste Código, entende-se por (...) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."*

De outro tanto, o art. 3º do atual Código Florestal (lei 12.651/2012) acolheu conceito semelhante: *"Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas."*

Edson Ferreira de Carvalho sustenta que *"As áreas de preservação permanente - APPs são essenciais ao bom funcionamento dos sistemas ecológicos e ao bem-estar humano. Atuam no controle da erosão nos topos dos morros, nas áreas inclinadas e nas margens dos cursos hídricos, evitando o assoreamento das calhas por onde escoam as águas. Diminuem a ocorrência de deslizamento de terras e pedras, e minimizam os efeitos de enchentes. Mantêm a quantidade e a qualidade das águas. Reduzem o fluxo hídrico superficial. Filtram resíduos de produtos químicos, como agrotóxicos e fertilizantes, e*

servem de abrigo e fonte de alimento para a fauna." (CARVALHO, Edson Ferreira. **Curso de direito florestal brasileiro**: sistematizado e esquematizado. Curitiba: Juruá, 2013, p. 275).

Importante, ademais, atentar para o que segue: *"Em primeiro lugar, deflui do conceito legal de APP que a proteção dessas áreas independe da existência de cobertura vegetal. Em segundo plano, se nela existir vegetação, natural ou plantada, ela deve ser preservada. Em terceiro lugar, não importa se a vegetação é nativa ou exótica (originária de outro país). Em quarto lugar, é errônea a ideia de que a vegetação de APP deve ser arbórea, embora esta seja desejável. Uma sapezal (Imperata brasiliensis) ou um gramado, desde que localizado nas áreas mencionadas, pela letra da lei, é considerado vegetação de preservação permanente, principalmente quando exercem o papel de pioneiras no processo de sucessão vegetal. Na hipótese de existência de APP sem vegetação, esta deverá ser recomposta e conduzida ao estado arbóreo para que exerça plenamente suas funções ecológicas."* (CARVALHO, Edson Ferreira. **Obra cit.**, p. 281).

Percebe-se, portanto, que as aludidas áreas - mesmo quando submetidas ao domínio privado - exercem elevada função pública. Tanto por isso, a legislação exonera o proprietário da incidência do ITR, como uma espécie de reconhecimento das dificuldades para a exploração econômica respectiva.

Por sinal, com a redação veiculada pela lei 12.727/2012, o art. 41 do novo Código Florestal estipula o seguinte:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros: (...)

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários.

Anote-se que as áreas de uso restrito estão definidas nos arts. 10 e 11 da mencionada lei 12.651/2012. A lei 8171/1991 também reportou-se, como visto, à área de reserva legal. Trata-se de conceito inicialmente verbalizado pela lei 7803/1989 (art. 1º, II e V), e posteriormente modificado pela MP 2.166-67/2001.

Art. 1º, §2º - lei 4.771/65 - Para os efeitos deste Código, entende-se por: (...) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

O atual Código Florestal preconiza que a reserva legal é a "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa." (art. 3º, III).

Cuida-se de uma espécie de obrigação *propter rem* (STJ, REsp 343741/PR, rel. Min. Franciulli Neto, DJU de 07.10.2002, p. 225). O art. 12 do novo Código Florestal estipula que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de reserva legal, sem prejuízo das normas atinentes às APPs. O art. 17 da mencionada lei dispõe que "*a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.*"

2.2.3. Quanto à apresentação de ADA:

Desse modo, para se determinar a área tributável quando do preenchimento da DITR, as áreas acima indicadas podem ser excluídas e desconsideradas pelo contribuinte. É sabido que o art. 10 do decreto 4.382/2002 condicionou aludido abatimento/isenção à prévia apresentação, perante o IBAMA, de ato declaratório ambiental - ADA:

Art. 10, §3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

Deve-se considerar, contudo, que o art. 10, §7º, lei 9393 (redação veiculada pela MP 2.166-67) dispõe o seguinte: "*A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas 'a' e 'd' do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com*

juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

O fato é que a lei não condicionou a mencionada isenção à prévia apresentação da ADA (ato declaratório ambiental). Aquilo que a lei dispensa, o decreto regulamentar não pode exigir (art. 150, CF).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: 'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.' 5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45,

46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. ..EMEN: (RESP 200400998650, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG:00674 RSTJ VOL.:00205 PG:00096 ..DTPB:.)

Nesse mesmo sentido, menciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que 'é desnecessário apresentar o Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF 67/97)' (AgRg no REsp 1310972/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.6.2012, DJe 15.6.2012). 2. A alegação da agravante, de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR relativamente à área de reserva legal, reveste-se de inovação recursal, visto que as razões do recurso especial limitaram-se a aduzir que o Ato Declaratório Ambiental (ADA) era o requisito necessário para a concessão do benefício fiscal. 3. Conforme a pacífica jurisprudência, é vedada a inovação recursal, seja em agravo regimental seja em embargos de declaração. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201201088001, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n.º 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 200901864920, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2012 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS. 1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas

Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico. 2. Não é necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas. 3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo. 4. No caso dos autos, cabível o reconhecimento do direito tão-somente em relação às áreas averbadas junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que, no tocante as demais, não foi produzida prova de que se tratem de áreas cujas características permitam a isenção pretendida. 5. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa fixada não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. Insubsistente a alegação de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa, tendo em vista ter restado demonstrado que não ocorreu tal incidência. (APELREEX 200872050043966, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 27/01/2010.)

A tanto igualmente converge a súmula 86, TRF4: "*É desnecessária a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA para o reconhecimento do direito à isenção de Imposto Territorial Rural - ITR. Todavia, para o gozo da isenção do ITR no caso de área de "reserva legal", é imprescindível a averbação da referida área na matrícula do imóvel.*"

No que toca à averbação da área de reserva legal, cumpre ter em conta que o art. 16 da lei 4771/1965 (c/ lei 7803) exigia que a área de reserva ambiental fosse anotada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro imobiliário pertinente. Em que pese isso, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que aludida averbação não é *conditio sine qua non* para o reconhecimento da isenção para fins do ITR, como bem evidencia o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) E DE AVERBAÇÃO COMO REQUISITO PARA O BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. EXTENSÃO DA RESERVA LEGAL. LIMITE MÍNIMO. PROVA.

1. As exigências estabelecidas pelo Decreto nº 4.382/2002 não estão em conformidade com a Lei nº 9.393/1996, no que se refere às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

2. A Lei nº 9.393/1996 não institui outro dever ao contribuinte além da obrigação de prestar declaração para o fim de isenção do ITR, nos instrumentos apropriados para tal objetivo (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e Documento de Informação e Apuração

do ITR - DIAT), por meio dos quais são prestadas anualmente as informações solicitadas no interesse da fiscalização.

3. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei nº 9.393, dirimiu a questão, esclarecendo que não mais cabe erigir a apresentação do ADA como requisito necessário para demonstrar a destinação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bastando a entrega da declaração de isenção de ITR.

4. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996 possui cunho interpretativo, visto que a redação original do art. 10 já previa, no inciso II do § 1º, a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável, e como tal, retroage para beneficiar o contribuinte, a teor do art. 106, inciso I, do CTN.

5. Há de ser afastada, também, a exigência de averbação das áreas de reserva legal no registro de imóveis, para o fim de isenção do ITR, pois esse requisito não possui previsão no art. 10 da Lei nº 9.393/1996. Aliás, se for investigado o caráter teleológico da norma inserta no dispositivo invocado pelo fisco para amparar a autuação - art. 16, § 2º, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), incluído pela Lei nº 7.803/1989 -, percebe-se que a finalidade da averbação é possibilitar a publicidade a terceiros, com o intuito de manter a restrição de uso sobre a reserva legal, já que esse dispositivo veda expressamente a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão da propriedade, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

6. Por outro lado, mostra-se irrazoável entender que a averbação da reserva legal no registro de imóveis é condição para usufruir da isenção. Na verdade, a isenção de ITR é apenas uma contrapartida do Estado à restrição ao direito de propriedade, estabelecida em benefício dos interesses e direitos difusos identificados com a proteção ambiental. Porém, as despesas de averbação são suportadas unicamente pelo proprietário rural, salvo se for pequena propriedade ou posse rural familiar. Nessa senda, exigir uma despesa para gozar de uma compensação legal contraria o próprio desiderato da Lei nº 9.393/1996.

7. Pode o contribuinte se valer de outros meios pelos quais exsurge a natureza das áreas rurais de sua propriedade, para justificar o aproveitamento do benefício a elas estendido. Descabe alegar, nessa senda, que a extensão das áreas objeto da isenção está restrita ao limite mínimo estabelecido pela Lei nº 4.771/1965 para a reserva legal, desde que haja comprovação nos autos de que as áreas com essa destinação abrangem percentual maior do que o definido pela legislação. Caso o contribuinte não produza a prova, aí sim, deve valer o limite mínimo de 20%. (AC 200670010039800, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 23/03/2011)

2.2.4. Região de Mata Atlântica:

Ao que releva, anoto que o art. 225, §4º, CF recepcionou a lei 4.771/1965 (antigo Código Florestal) e a lei 6.938/1981 (lei da Política Nacional do Meio Ambiente), cujos dispositivos relevantes para o caso seguem:

Art. 14 - lei 4.771/65. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender, nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies.

Art 9º - lei 6938/1981 - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

Em atenção a tais preceitos, recepcionados pela Constituição, o Poder Executivo editou inicialmente, em 25/09/1990, o Decreto 99.547, proibindo o corte e a exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica (art. 1º). Tempos depois, foi publicado o Decreto n. 750/1993, versando sobre a preservação da área de Mata Atlântica. Desse Decreto destaco os seguintes dispositivos:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE1988: Floresta Ombrófila Densa atlântica, Floresta Ombrófila mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais restingas campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Art. 1º Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da mata Atlântica.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a supressão da vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração da mata Atlântica poderá ser autorizada, mediante decisão motivada do órgão estadual competente, com anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, informando-se ao Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA, quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental.

Art. 6º A definição de vegetação primária e secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da mata Atlântica será de iniciativa do IBAMA, ouvido o órgão competente, aprovado pelo CONAMA.

Parágrafo único. Qualquer intervenção na mata Atlântica primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração só poderá ocorrer após o atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 7º Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

*Ora, "A mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal, estendia-se, originalmente, por cerca de 1.300.000Km² do território brasileiro. Hoje, os remanescentes primários e em estágio médio/avançado de regeneração estão reduzidos a apenas 7,84% da cobertura florestal original, o que compreende aproximadamente 100.000km². Isso faz com que o Bioma mata Atlântico seja considerado o segundo mais ameaçado de extinção do mundo." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 924).*

*Ainda segundo Leme Machado, "Apesar da devastação, a mata Atlântica é um dos biomas com uma das mais altas taxas de biodiversidade do mundo: cerca de 20.000 espécies de plantas angiospermas (6,7% de todas as espécies do mundo), sendo 8.000 endêmicas, e grande riqueza de vertebrados (264 espécies de mamíferos, 849 espécies de aves, 197 espécies de répteis e 340 espécies de anfíbios)." (MACHADO, Paulo A. Leme. **Obra citada**, p. 924).*

Há, como cediço, uma latente dificuldade em se delimitar com exatidão os contornos da Mata Atlântica: afinal de contas, ao contrário dos livros, a natureza não se dá em capítulos. A transição entres os biomas é gradual, o que basta para que sobrevenham dúvidas sobre o seu início e término.

O Decreto 750/1993 esposou como critério a fisionomia florestal (decorrente do sistema classificatório de Elleberg e Muller-Dombois, 1965), empregando termos como 'Floresta Ombrófila Densa Atlântica', 'Floresta Estacional Decidual' etc. Vinculou-se, ademais, ao 'Mapa de Vegetação do Brasil', divulgado pelo IBGE em 1988 (art. 3º do decreto 750).

A respeito da definição das várias espécies de florestas, destaco o que segue:

"2.1. FLORESTA OMBRÓFILA DENSA

Representam as formações florestais da mata Atlântica 'sensu lato' situadas na vertente oceânica das serranias ao longo da cordilheira atlântica, ou que estejam em áreas próximas ao oceano sob influência das massas de ar úmidas que adentram o continente vindas do mar.

Este tipo de vegetação é caracterizado por fanerófitos, justamente pelas subformas de vida macro e mesofanerófitos, além de lianas lenhosas e epífitas em abundância, que o diferenciam das outras classes de formações. Porém, a característica ecológica principal reside nos ambientes ombrófilos (elevada precipitação bem distribuída ao longo do ano) que marcam muito bem a "região florística florestal".

Assim, a característica ombrotérmica da Floresta Ombrófila Densa está presa a fatores climáticos tropicais de elevadas temperaturas (médias de 25°) e de alta precipitação, bem distribuídas durante o ano (de 0 a 60 dias secos), o que determina uma situação bioecológica praticamente sem período biologicamente seco.

2.2. FLORESTA OMBRÓFILA MISTA (FLORESTA COM ARAUCÁRIA)

*Esta floresta, também conhecida como mata-de-araucária ou pinheiral, é um tipo de vegetação do planalto meridional, onde ocorria com maior frequência. A composição florística desta vegetação, dominada por gêneros primitivos como *Drymis*, *Araucaria* e *Podocarpus*, sugere, pela altitude e latitude do planalto meridional, uma ocupação recente a partir de refúgios alto-montanos.*

2.3. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL

A Floresta Estacional Semidecidual ou Floresta Tropical Subcaducifólia VELOSO et al. (1991), também denominada por RIZZINI (1963) de Floresta Estacional Mesófila Semidecídua, ou ainda por Floresta Latifoliada Tropical por AZEVEDO (1959), é uma fitofisionomia intrínseca ao bioma Floresta atlântica, constituindo uma formação transicional entre as florestas de encosta litorâneas e as formações não florestais de interior.

O termo estacional refere-se a uma condição temporal, em que o caráter ecológico está envolvido por uma alternância de um período chuvoso com um outro de repouso, induzido por uma estação seca. Prende-se fundamentalmente ao comportamento fenológico dos vegetais, tendo coincidentemente correspondência com a estacionalidade.

É uma formação florestal caracterizada pela presença de indivíduos arbóreos que perdem as folhas (caducifólios) durante o inverno, ou estação seca. A porcentagem de indivíduos caducifólios varia de 20 a 50% do conjunto florestal e não das espécies caducifólias (IBGE, 1992) e de acordo com RIZZINI et al. (1988) esta porcentagem varia de 50 a 80%. Às vezes apresenta-se como uma mata densa, com altura das árvores entre 25 e 30 metros, apresentando no sub-bosque espécies de bromélias, samambaias e diversas espécies de lianas.

Esse fenômeno de queda foliar tem sido atribuído a fatores como disponibilidade de água, baixa temperatura e disponibilidade de nutrientes (OLIVEIRA, 1997; POGGIANI & MONTEIRO - JUNIOR, 1990; MORELLATO, 1992, etc). Quando a vegetação apresenta alguma deciduidade, nos limites de 10 a 60% da cobertura foliar, podem ser reconhecidos dois tipos de vegetação: mesomórfico e escleromórfico, considerada a natureza do hábito vegetal e, em particular, a consistência da folhagem, FERNADES (1998).

2.4. FLORESTA ESTACIONAL DECIDUAL

A Floresta Estacional Decidual é caracterizada como produto de duas estações climáticas bem demarcadas, uma chuvosa seguida de longo período biologicamente seco.

Ocorre na forma de disjunções florestais, apresentando o estrato dominante macro ou mesofanerofítico predominantemente caducifólio, com mais de 50% dos indivíduos e espécies despidos de folhagem no período desfavorável (VELOSO et. al. 1991) e para Rizzini et al. (1988) esta porcentagem é maior que 80%.

A designação de Floresta Seca é aplicada para as formações florestais caracterizadas por diversos níveis de caducifólia durante a estação seca, dependente das condições químicas, físicas e principalmente, da profundidade do solo (NASCIMENTO et al. 2004).

A Floresta Estacional Decidual apresenta estrato arbóreo que varia de 15 a 25 m. A grande maioria das árvores são eretas, com alguns indivíduos emergentes. Na época chuvosa, fornecem uma cobertura arbórea de 50 a 70%. Na época de seca a cobertura pode ser inferior a 50 % (SANO & ALMEIDA, 1998).

A bacia do rio Paraná (13°20' - 15°40'S, 46°35' - 47°30'W) com 5.940.382ha, nos estados de Goiás e Tocantins, é um dos mais expressivos encraves de Floresta Estacional Decidual do Brasil. (SILVA & SCARIOT, 2003), embora no norte de Minas é comum a existência de extensas áreas dessa formação em contato físico com formações florestais da Caatinga, que tem no estado de Minas Gerais sua projeção mais meridional.

Elas ocorrem em todos os continentes sob as faixas tropicais, nos pontos em que as chuvas são copiosas durante a época dita pluviosa e seguidas de um período seco de uns 4-6 meses. No Brasil isso se sucede no planalto central, na área peculiar ao cerrado; deve, portanto, haver uma condição edáfica que separe as duas formações (RIZZINI, 1997). No Brasil, matas secas (ou mesófilas) acham-se disseminadas abundantemente através da área central do cerrado, sob o mesmo regime climático, em forma de manchas, em Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso e Bahia RIZZINI (1997).

(...)

No entanto, esta afirmativa necessita de confirmação, uma vez que a falta de água disponível do solo pode-se ser devida a fatores do solo e não propriamente à estacionalidade fisiológica. A grande pressão antrópica sobre as áreas de afloramento calcário, particularmente, devido à extração para a produção de cimento e corretivo de solo para a agricultura, torna urgente a produção de inventários florísticos subsidiando a proposição de áreas de preservação permanente (MELO & LOMBARDI, 2004).

Nos últimos dois séculos, essas florestas foram seriamente reduzidas a pequenos fragmentos e severamente perturbadas pela retirada indiscriminada de madeira, pela pecuária extensiva e pelo fogo. Essas perturbações antrópicas constantes representam uma importante ameaça à biodiversidade, principalmente nas regiões onde o processo de fragmentação iniciou-se há várias décadas (TURNER, 1996)."

Fonte: www.ufv.br/def/disciplinas/ENF448/aula_10_fitogeografia/BIOMAS/MATA%20ATL%C2NTICA.pdf

De outro tanto, da conjugação dos artigos 1º, *caput* c/ art. 4º do Decreto 750/1993, percebe-se uma diferenciação na tutela da vegetação de Mata Atlântica. Cuidando-se de vegetação primária, o seu corte, exploração e supressão foram terminantemente proibidos (art. 1º).

Quando em causa a vegetação secundária, a proibição apenas vigoraria quando em causa uma regeneração média ou avançada. Cuidando-se de regeneração em fase inicial (art. 4º), a exploração da área poderia ser franqueada pelo IBAMA, observados requisitos por ele estabelecidos (observada ainda a ressalva do art. 4º, parágrafo único c/ Resolução 3, de 18.04.96, CONAMA).

Em atenção ao referido dispositivo, o CONAMA editou a Resolução n. 29, de 07/12/1994, dispondo o que segue:

Art. 5º - Resolução 29/94 - Com relação ao corte, exploração e supressão da vegetação secundária no estágio inicial de regeneração da mata Atlântica, fica somente permitida a supressão ou exploração sustentada nas propriedades rurais que apresentarem áreas excedentes às áreas de reserva legal, ressalvadas as de preservação permanente.

Daí o relevo da distinção entre vegetação primária/secundária.

Ora, em atenção ao art. 6º do Decreto 750, foi publicada a Resolução/CONAMA 28, de 07 de dezembro de 1994, discorrendo sobre a definição de vegetação primária e secundária, como segue:

Art. 1º Vegetação primária: vegetação caracterizada como de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e de espécies.

Art. 2º Vegetação secundária ou em regeneração: vegetação resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial de vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária.

Melhor dizendo, "No sistema secundário delimitado no Mapa estão as comunidades vegetais que sucederam naturalmente após o abandono do solo, pelo homem, depois de práticas agropecuárias ou mineradoras que descaracterizaram por completo os parâmetros ecológicos da mata primária no que diz respeito às condições químicas, físicas e orgânicas do solo. Assim, a sucessão florestal natural que se desenvolveu nesses solos são de características diferentes daquela que ali existia antes da intervenção do homem." (SATO, Jorge. **Mata Atlântica: direito ambiental e a legislação**. São Paulo: Hemus, 1995, p. 42).

Affonso Leme Machado argumenta, por seu turno, o que segue:

"Cumprir conceituar vegetação nativa: é a entendida como composta de espécies nativas que, supostamente, são originárias das áreas geográficas onde atualmente ocorrem. Às vezes, as espécies nativas são assimiladas às espécies endêmicas e que seriam inatas numa área específica. A espécie exótica é aquela que é introduzida numa área da qual não é originária; portanto, o contrário do que acontece com uma espécie nativa.

Vegetação primária é aquela de máxima expressão local, com grande diversidade biológica, sendo os efeitos das ações antrópicas mínimos, a ponto de não afetar significativamente suas características originais de estrutura e espécies (Resolução 10 CONAMA, de 1.10.93).

Vegetação secundária é a resultante de processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária, por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes de vegetação primária. Também é chamada de vegetação em regeneração (Resolução Conama citada).

A resolução 388, de 23.2.2007, convalidou as resoluções anteriores que definem as vegetações primária e secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração, para os fins do disposto no art. 4, §1º, lei 11.428/2006.

A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração no Bioma mata Atlântica não perderão essa classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada. (art. 5º da lei 11.428/2006).

Note-se na lei comentada que a locução 'vegetação primária' é apresentada sem outra qualificação, diferentemente do que será encontrado em relação 'á vegetação secundária', onde estará sempre inserido o estágio da sua

*regeneração. Pelos conceitos expostos na Resolução 10/1992 CONAMA, pode-se concluir que a vegetação primária ou a floresta de vegetação primária é aquela que não sofreu degradação e que, portanto, não necessita de regeneração." (MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 927-928).*

Aplicando essa diferenciação, o TRF da 3ª Rg. já deliberou como segue:

Processo civil e direito ambiental. mata Atlântica. Vegetação primária ou secundária em estado avançado ou médio de regeneração. Desmatamento. Proibição legal. Exceções. Medida liminar cautelar. Requisitos presença.

- É proibido o corte, a exploração e a supressão de áreas de vegetação primária ou secundária em estágio avançado ou médio de regeneração da mata atlântica (art. 1º, caput, do Decreto nº 750/93), ressalvados os casos expressamente previstos na legislação regulamentar (art. 1º, parágrafo único, art. 2º, caput).

- Sendo plausível a caracterização técnica da área de desmatamento como vegetação secundária de mata Atlântica em avançado estado de regeneração e não incidindo uma das exceções legais à vedação de supressão desse tipo de cobertura vegetal, encontram-se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora com relação ao pleito de impedimento da continuidade da atuação lesiva ao meio ambiente necessários ao deferimento de medida liminar cautelar. (AG 9805505049, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::31/03/2000 - Página::2128.)

Registro que, em 22 de setembro de 2006, foi publicada a lei 11.428 que, inspirada no referido Decreto 750, definiu o Bioma Mata Atlântica (art. 1º), estabelecendo um regime jurídico bastante peculiar para a sua tutela (arts. 6º e ss.). Ela foi regulamentada pelo Decreto 6.660/2008, cujo art. 51 expressamente dispôs sobre a revogação do Dec. 750/93.

2.2.5. SITUAÇÃO VERTENTE:

Conforme registrei no movimento 17, a União Federal promoveu a revisão, mediante lançamento de ofício, das declarações apresentadas pela empresa autora quanto ITR, anos base de 2010 e 2011. Ela notificou a demandante, a fim de que apresentasse cópia de ADA, comprovantes de averbação da reserva legal junto ao registro de imóveis e laudo ambiental a respeito da situação cível.

(ev. 12 - out6, p. 14-16).

A União sustentou ser necessária a apresentação, pelo contribuinte, de estudos técnicos a respeito da localização da área. Por seu turno, a demandante apresentou, no âmbito administrativo, o laudo elaborado pela Nectandra (movimento-1, out-9), atribuindo ao bem o valor de R\$ 1.500.000,00, com posição em 17 de novembro de 2014. O imóvel contaria com cerca de 3.293,14 ha, situando-se na região de Morretes (em sua maior parte), e também Piraquara e Quatro Barras.

O perito por ela contratado conclui, então, o seguinte:

(ev. 1 - out10, p. 28).

O Fisco reputou intempestiva a impugnação administrativa. Promoveu-se, então, o lançamento de R\$ 1.415.799,74, valores posicionados em 06 de agosto de 2015 (evento-12, out-6). A empresa autora também juntou cópia de recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, efetivada em 07 de março de 2015 (ev. 12, out-7, p. 43).

Em 25 de maio de 2018, no âmbito administrativo, a Fazenda Pública sustentou que:

Após análise das DITR/2010 e 2011, a autoridade fiscal glosou integralmente a área declarada como de interesse ecológico (3.293,1 ha) para os dois exercícios, além de desconsiderar o VTN informado de R\$ 1.500.000,00 (R\$ 455,50/ha) para o ITR/2010 e de R\$ 150.000,00 (R\$ 45,55/ha) para o ITR/2011, arbitrando-os em R\$ 3.622.410,00 (R\$ 1.100,00/ha) e R\$ 3.951.720,00 (R\$ 1.200,00/ha), respectivamente, apurando imposto suplementar de R\$ 311.517,26 (ITR/2010) e R\$ 339.837,92 (ITR/2011), totalizando R\$ 651.355,18, conforme demonstrativos de fls. 92/100 e 145/147.

Cientificado desse lançamento em 24/08/2015 (AR de fls. 104), o contribuinte, por meio de representante legal, apresentou em 24/09/2015 a impugnação de fls. 107/128, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 129/298, com as seguintes alegações, em síntese:

- informa que tomou ciência em 25/08/2015 do referido procedimento fiscal, transcrito em parte e do qual discorda, por ser a área do imóvel totalmente ocupada com vegetação nativa, de preservação permanente e interesse ecológico, para a qual não há obrigatoriedade de ADA, nem de declaração ou ato do Poder Público;

- cita legislação de regência e transcreve acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ao final, requer o cancelamento do referido auto de infração, referente aos ITR/2010 e ITR/2011, e protesta pela produção de provas adicionais, se necessárias.

Voto

Preliminarmente, cabe ser verificada a tempestividade da presente impugnação, por ter sido ela suscitada (fls. 300), tendo em vista a data de sua recepção e a da notificação de lançamento.

O prazo legal de 30 (trinta) dias para a impugnação ser apresentada encontra-se previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, que assim estabeleceu:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifado).

No caso, o contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/08/2015 (AR de fls. 104), tendo apresentado em 24/09/2015 a respectiva impugnação de fls. 107/128, conforme carimbos de recebimento nela apostos, tendo o prazo previsto de 30 (trinta) dias expirado em 23/09/2015, observando-se na contagem o disposto no art. 5º (caput) e parágrafo único do Decreto nº

70.235/1972, ou seja, o citado prazo somente se inicia ou termina em dias de expediente normal no órgão preparador.

Portanto, entendo que, descumprido o citado prazo legal de 30 (trinta) dias, deva ser considerada intempestiva a referida impugnação, apresentada pelo requerente em **24/09/2015** (fls. 107 e 128).

A oportunidade de se discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada intempestivamente, cabe observar o disposto no Ato Declaratório/COSIT nº 015/1996, in verbis:

“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresenta fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.”

O Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria/MF nº 203/2012, ao tratar da competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dispõe:

*Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, **após instaurado o litígio**, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:*

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades.

Assim, entendo que, caracterizada a intempestividade da impugnação anexada às fls. 107/128, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, descabendo nesta instância qualquer exame em relação às alegações de mérito apresentadas pelo recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e considerar intempestiva a presente impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido pelo auto de infração/anexos de fls. 92/101

Sala de Sessões, em 25 de maio de 2018.

(evento-12, out-12).

A seguir o autor foi intimado para pagar os débitos no prazo de 30 (trinta) dias.

ESSE É O RELATO do processo administrativo, ao que releva.

2.2.6. VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS:

Repiso que a apresentação do ADA ou a averbação da reserva legal na matrícula não são pré-requisitos para o reconhecimento da exoneração fiscal, segundo sólido entendimento jurisprudencial já aludido em tópicos anteriores, de aplicação cogente por força dos artigos 927 e 489, §1º, VI, CPC, alvo dos comentários de Araken de Assis:

"Por mais de uma razão só em sentido amplíssimo mostra-se possível conceber o julgamento segundo a legalidade, conseqüentemente, a obediência do juiz à lei. O juiz não deve contas unicamente à sua consciência e aos pendores do seso de justiça próprio. Não julga porque quer, nem recebeu investidura nesse sentido. O Estado outorgou-lhe esse poder, consoante o modelo constitucional, exigindo-lhe modesta contrapartida: obediência ao ordenamento jurídico, principalmente à lei, ou seja, ao direito vigente no Estado, na sua inteireza, especialmente quanto às fontes formais do Poder Legislativo. E impõe essa exigência por razão básica, mas fundamental: a conduta prescrita aos particulares e aos agentes públicos e conhecida prévia e abstratamente nas normas legais, e o próprio juiz, o mais importante órgão estatal, não se furta desses comandos. O problema da legitimidade democrática da criação judicial não pode ser resolvidos pelos controles internos da magistratura, porque esses são exercidos por outros juízes.

Em matéria de previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, e, portanto, de segurança e de certeza, que constituem o cimento imprescindível à ordem jurídica justa, a súmula vinculante significou notável avanço, agora acompanhado dos precedentes no julgamento dos casos repetitivos (art. 928, I e II). E, perante a súmula vinculante e o precedente, a obediência à lei (ou antes, à consciência da pessoa investida na função juridicamente) não serve de pretexto hábil ao seu descumprimento.

À primeira vista, as operações intelectuais do órgão judiciário, perante o verbete, não se distinguiriam das feitas para aplicar o direito objetivo. Embora a aplicação da súmula vinculante e do precedente não seja mecânica e automática, pois a adequação da tese jurídica à questão de fato depende de interpretação, ensejando pronunciamento alternativo, tal questão não toca o ponto.

E, com efeito, se a tese jurídica consagrada na súmula e no precedente rege a espécie litigiosa, todavia, ao órgão judiciário faltará a liberdade de aplicá-la, ou não. É imperativo que a aplique ao objeto litigioso. Ficará impedido de rejeitá-la, oferecendo sua própria interpretação da questão constitucional. E deixando de aplicá-la, estritamente, ensejará a reclamação prevista no art. 103, §3º, CF e no art. 988, NCPC. O acolhimento da reclamação implicará nulidade do provimento contrário à súmula. Desaparece, correlatamente, a independência do juiz.

Essa situação de modo algum equivale à submissão do juiz ao ordenamento jurídico subentendida no art. 8º. O juiz é livre para negar aplicação à lei e para interpretá-la a seu modo, adotando entendimento minoritário ou vencido, o que nunca ocorrerá perante uma súmula vinculante ao precedente. Em suma, a liberdade de interpretação fica restrita à adequação da tese jurídica ao material de fato (art. 489, §1º, VI) e desaparece a liberdade de aplicação." (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro. Volume II - Tomo I. Parte geral. Institutos Fundamentais.** São Paulo: RT, 2015, p. 926-927)

Na sua resposta, a União Federal argumentou que a existência de APP deveria ser comprovada por meio de laudo técnico que caracterizasse e identificasse as partes do imóvel rural, conforme a tipologia inscrita no art. 2º da lei 4.771/1965, com as alterações da lei 7.803/1989, mencionando seu enquadramento legal, bem como que as parcelas do imóvel passíveis de enquadramento no art. 3º da referida lei tivessem sua existência comprovada por certidão emitida pelo órgão competente, acompanhada do ato do poder público que declarou tal qualidade. Sustentou que a prova da existência das áreas de interesse ambiental, por si só, não implicaria reconhecimento da isenção do ITR, sendo requisito a apresentação tempestiva do ADA, que a partir de 2007 teria passado a ser exigido anualmente. Disse que o art. 17-O da lei 6.938/1981 não teria sido revogado pelo art. 10, § 7º, da lei 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166/67/2001.

De outro norte, a autora enfatizou que o próprio Poder Público já teria reconhecido o caráter prioritário da área para conservação da biodiversidade, conforme ADA emitido pelo IBAMA, no exercício de 2015, que configuraria a área como de 'declarado interesse ecológico'. Ela reportou-se, ademais, ao laudo técnico da propriedade.

Ora, a área de relevante interesse ecológico foi instituída por meio do Decreto 89.336, de 31 de janeiro de 1984, cujo art. 2º veiculou o seguinte:

Art 2º São áreas de Relevante Interesse Ecológico as áreas que possuam características naturais extraordinárias ou abriguem exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público.

§1º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE - serão preferencialmente declaradas quando, além dos requisitos estipulados no caput deste artigo, tiverem extensão inferior a 5.000 ha (cinco mil hectares) e houver ali pequena ou nenhuma ocupação humana por ocasião do ato declaratório.

§2º As Áreas de Relevante Interesse Ecológico, quando estiverem localizadas no perímetro de Áreas de Proteção Ambiental, integrarão a Zona de Vida Silvestre, destinada à melhor salvaguarda da biota nativa.

Nos termos do art. 16 da lei do SNUC - sistema nacional de unidades de conservação, lei 9.985/2000, "A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. §1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas. §2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico."

Segundo o art. 40 daquela lei 9.985, "Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural."

Registro que, segundo consolidado entendimento do TRF4, a exoneração do ITR, por força de extrafiscalidade ambiental, não estaria condicionada à apresentação de ADA, sequer quando em causa áreas de relevante interesse ecológico:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS.

1. No que diz respeito às isenções para fins de ITR, a legislação ambiental (artigo 104, § único, da Lei de Política Agrícola - Lei 8.171/91) prevê que são isentas da tributação as áreas (i) de preservação permanente, (ii) de reserva

legal e (iii) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (assim reconhecidas pelo órgão ambiental responsável), nestas últimas incluídas as RPPNs - Reservas Particulares do Patrimônio Nacional, as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

2. Não é necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas.

3. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão-somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

4. No caso dos autos, cabível o reconhecimento do direito tão-somente em relação às áreas averbadas junto ao Registro de Imóveis, tendo em vista que, no tocante as demais, não foi produzida prova de que se tratem de áreas cujas características permitam a isenção pretendida.

5. O Supremo Tribunal Federal tem admitido a redução de multa moratória imposta com base em lei, quando assume ela, pelo seu montante desproporcionado, feição confiscatória. No caso, a multa fixada não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

6. Insubsistente a alegação de aplicação de juros de mora sobre o valor da multa, tendo em vista ter restado demonstrado que não ocorreu tal incidência.

(TRF4, apelação e reexame necessário de autos n. 2008.72.05.004396-6/SC, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Munch, DJE de 27.01.2010).

De modo semelhante, o TRF1 tem enfatizado que:

"Assim, manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), uma vez que não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra 'a', do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/93), e conseqüente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 6. Agravo Regimental não provido. Decisão mantida." (TRF1, AGA 0070891-95.2011.4.01.0000 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.541 de 07/11/2014).

Logo, não prospera a alegação da União Federal, *venia concessa*, quando sustenta que a exoneração fiscal em causa dependeria de prévia declaração pelo órgão federal competente (argumento de evento-61, p. 5).

2.2.7. Quanto às verbas sucumbenciais:

Desse modo, passo a arbitrar os honorários sucumbenciais devidos pela União - Fazenda Nacional, em face da sua sucumbência no caso.

De partida, repiso que a base de cálculo para arbitramento de aludida verba há de corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida em juízo, o qual guarda consonância com o valor da causa, conforme art. 85 §2º, CPC: "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...).*"

Atente-se para a lição de Araken de Assis, a respeito do tema:

"Examinado o conjunto dos parágrafos do art. 85, dois critérios heterogêneos norteiam o órgão judiciário na condenação do vencido a pagar honorários advocatícios ao advogado do vencedor. Funda-se a fixação dos honorários em (a) juízo de legalidade; (b) juízo de equidade.

Da regra básica, explicitada no art. 85, § 2.º, e da regra supletiva, definida no art. 85, § 8.º, intui-se o princípio diretor da matéria. O sistema baseia-se em nítida regra de justiça. O órgão judicial fixará os honorários sucumbenciais na exata proporção entre a vantagem econômica do vencedor, o sacrifício do vencido, e a retribuição pecuniária do advogado do vencedor. Dois são os parâmetros fundamentais. Por um lado, não é justo que o interesse secundário do advogado, promovendo a defesa dos interesses do seu cliente voluntariamente, sobrepuje a vantagem do vencedor ou agrave o sacrifício do vencido. E, de outro lado, tampouco é justo o recebimento de verbas aviltantes à profissão ou escandalosamente desmesuradas. Compete ao órgão judiciário ponderar os três elementos para chegar ao valor correto.

O conjunto de desafios lançados na interpretação e na aplicação das regras relativas aos honorários sucumbenciais há de receber análise atenta. Existem elementos objetivos e subjetivos a considerar na fixação desses honorários, quer no juízo de legalidade, quer no juízo de equidade. Em tal esquema, entende-se por elementos objetivos (v.g., a base de cálculo) os que respeitam à causa; por sua vez, os elementos subjetivos se referem ao advogado (v.g., o lugar de prestação do serviço) e à parte (v.g., a Fazenda Pública).

691.1. Juízo de legalidade quanto aos honorários sucumbenciais – O § 2.º do art. 85 insta o juiz, a despeito do recurso a conceitos juridicamente indeterminados (v.g., o grau de zelo profissional), a proferir juízo segundo a

legalidade. Fixa um teto (vinte por cento) e um piso (dez por cento), na forma de percentual, e a base de cálculo – o valor da condenação imposto no capítulo principal da sentença de procedência, o proveito econômico e, não sendo mensuráveis, o valor da causa –, cuja inobservância viciará o provimento, comportando revisão de jure. Esses percentuais, aplicáveis às sentenças terminativas, conforme o art. 85, § 6.º, variam por força de outras disposições (v.g., no caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva do réu originário, o piso é de três por cento e o teto cinco por cento, a teor do art. 338, parágrafo único). O escalonamento da condenação da Fazenda Pública, objeto do art. 85, § 3.º, constitui caso particular de juízo segundo a legalidade.

O objetivo geral dessas regras é evidente e incontestável. Elas visaram a assegurar retribuição pecuniária digna e adequada ao conteúdo econômico da causa ao advogado do vencedor. (...)

A combinação do art. 85, § 2.º, com a disseminação do pedido genérico ou ilícito fora dos casos do art. 324, § 1.º, I a III, suscita problemas mais sérios, em especial a falta de base precisa quanto ao valor da condenação e sobre o qual incidirá o percentual alvitado pelo juiz. Em muitos casos, ignorando o real valor da condenação, ou do proveito econômico do vencedor, o juiz adota percentual que produzirá valores exorbitantes, prolongando-se o processo por muitos anos. Uma base de cálculo ampla, em que entram correção, juros moratórios e compensatórios, somada à incidência da correção monetária e de juros moratórios, a teor do art. 404, caput, do CC – as dívidas judiciais são excessivamente onerosas para o vencido, sem maior proveito para o vencedor, porque a realização do crédito depende da suficiência patrimonial do devedor (art. 391 do CC) –, resultará em valor estratosférico, transformando o credor em devedor de bilhões de reais com a maior facilidade. E haja contorcionismo para retratar o pronunciamento, sem bulir com a autoridade de coisa julgada entrementes adquirida pelo provimento final no capítulo acessório – indiscutibilidade que o recobre até nas sentenças terminativas –, e acomodar o valor à realidade.

691.2. Juízo de equidade quanto aos honorários sucumbenciais – Completamente diferente é a atividade do órgão judiciário perante § 8.º do art. 85. Sem prejuízo da eventual consideração aos fatores enunciados no art. 85, § 2.º, I a IV, cristalizados em conceitos juridicamente indeterminados, porque desvanece-se a base de cálculo (há exceções), a regra recomenda a fixação baseada em juízo de equidade, ou seja, mediante “apreciação equitativa”.

Da análise dos elementos de incidência do art. 85, § 8.º, verifica-se o cabimento do juízo de equidade em duas situações: (a) inestimável ou irrisório o proveito econômico ou (b) muito baixo o valor da causa. Fora daí, portanto, aplicar-se-á o art. 85, § 2.º, ou, no caso da Fazenda Pública, as regras particulares (art. 85, § 3.º).

*Esses elementos de incidência revelam, ademais, o propósito latente da regra. Não se presta o juízo de equidade para reduzir os honorários, como acontece no caso da desapropriação (infra, 733), mas para aumentá-los, toda vez que a base de cálculo implique em verba pequena e incompatível com o exercício da profissão." (ASSIS, Araken. **Processo civil brasileiro**. Volume II: Tomo I. Institutos Fundamentais. São Paulo: RT, 2015, p. 430 e ss.)*

Assim, cuidando-se de pretensão endereçada à Fazenda Pública, aplica-se ao caso, em princípio, a regra do art. 85, §3º, CPC.

NA ESPÉCIE, levo em conta especialmente o zelo do advogado do demandante; a complexidade da causa, a sua evolução e também o proveito econômico obtido com a defesa apresentada. CONDENO a Fazenda Nacional a pagar honorários sucumbenciais em favor do(a) advogado(a) do demandante, cujo montante estipulo em 13% (treze por cento) do valor atribuído à causa até o montante corresponde a 200 (duzentos salários mínimos), atualmente em vigor e 9% (nove por cento) do que porventura ultrapassar aludido limite, ficando aquém de 2000 salários mínimos.

O salário mínimo em vigor, nesse momento, é de R\$ 998,00, conforme Decreto 9.661/2019, sendo cabível a elaboração, desde logo, do cálculo pertinente, como autoriza o art. 85, §4º, IV, CPC/15: "*será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.*"

2.2.8. Juros moratórios devidos sobre os honorários:

Quando em causa a obrigação de pagar honorários sucumbenciais, impõe-se atentar, inicialmente, para a lógica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é inadmissível a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios (...). Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1550852/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 19/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. 1. Quando os honorários advocatícios são fixados em percentual sobre o valor da condenação, que já inclui juros de mora em sua composição,

não podem sofrer a incidência de juros, porquanto recebem de forma reflexa e proporcional os juros de mora nela incluídos. 2. No caso, os honorários foram liquidados nos Embargos à execução em quantia certa. 3. Apenas o depósito afasta a mora. Realizado este, não incidem mais juros moratórios até o efetivo levantamento dos valores depositados. (AG 200804000422150, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)

NA ESPÉCIE, a aludida base de cálculo dos honorários não está composta já de juros moratórios. Desse modo, são devidos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo linear e *pro rata die*, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, por força do art. 85, §16, CPC.

2.2.9. Demais despesas processuais:

Por outro lado, anoto - para os fins previstos no art. 82, CPC - que não foi promovida diligência pericial na presente demanda. A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL deve reembolsar a autora quanto aos valores despendidos a título de custas processuais, conforme art. 82, CPC e art. 4º, parágrafo único, lei nº 9.289/1996, devidamente corrigidos, conforme variação do IPCA-E.

III - DISPOSITIVO

3.1. CONHEÇO do mérito da pretensão deduzida na peça inicial, com o fim de JULGÁ-LA PROCEDENTE, com força no art. 487, I, CPC, de forma a declarar a nulidade do crédito tributário alvo do lançamento de PAF 11.624.720076/2015-29, no que toca à incidência de ITR, dos exercícios de 2010 e 2011, sobre a área aludida na inicial e respectivos consectários moratórios. RATIFICO a antecipação de tutela deferida no movimento-43.

3.2. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a pagar honorários sucumbenciais em favor do advogado da autora, conforme art. 23 da lei nº 8906/1994 e art. 85, CPC, cujo montante estipulo em 13% (treze por cento) do valor da causa que corresponda a até 200 (duzentos salários mínimos), vigentes na data da liquidação/cumprimento de sentença; 09% (nove por cento) ao que porventura ultrapassar aludido limite, sendo inferior a 2000 (dois mil salários mínimos), vigentes na data da liquidação.

Para tanto, o valor da causa deverá ser corrigido, conforme variação do IPCA-E. São devidos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma linear e *pro rata die*, contados da data do trânsito em julgado desta sentença, por força do art. 85, §16, CPC.

3.3. CONDENO a UNIÃO FEDERAL a promover o reembolso das custas que tenham sido recolhidas pela autora (art. 4º, parágrafo único, lei n. 9.289/1996), corrigidos pelo IPCA-E, com termo inicial na data em que os pagamentos foram promovidos pela autora e termo final na data do efetivo reembolso pela demandada (art. 82, CPC).

3.4. SUBMETO a presente sentença ao REEXAME NECESSÁRIO, diante dos valores discutidos nos autos e da regra do art. 496, §1º, I, CPC.

3.5. Sobrevindo recurso(s), INTIME-SE a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei (art. 1.003, §5º e, sendo o caso, art. 183, CPC) e, na sequência, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme art. 1010, CPC.

3.6. Transitada em julgado a presente sentença, promova-se o levantamento da caução formalizada no evento 52.

PRI

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007662277v51** e do código CRC **115b9e2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLÁVIO ANTÔNIO DA CRUZ
Data e Hora: 6/12/2019, às 17:28:57